



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4363, DE 10 DE JUNHO 2024**

Altera a Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Programa de Fomento à Instalação de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na “Cidade do Povo”, para dispor sobre a hipótese de rescisão da alienação e a possibilidade de renegociação das dívidas dos adquirentes inadimplentes.

**Data de Criação**

10/06/2024

**Data de Publicação**

11/06/2024

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.793, de 11/06/2024

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Habitação
- Alteração de Dispositivos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 4084/2023

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.363, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Programa de Fomento à Instalação de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na “Cidade do Povo”, para dispor sobre a hipótese de rescisão da alienação e a possibilidade de renegociação das dívidas dos adquirentes inadimplentes.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** ...

...

**§ 2º** O atraso cumulativo de, pelo menos, seis prestações mensais acarretará a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

...” (NR)

“**Art. 8º-A** Fica o órgão central do sistema estadual de habitação autorizado a instituir programa para a renegociação de dívidas, de acordo com as regras, obrigações e percentuais de descontos aprovadas pelo Conselho Estadual de Habitação.” (NR)

**Art. 2º** Os interessados que tenham adquirido os imóveis de que trata a Lei nº 4.084, de 2023, antes da edição da presente Lei, poderão aderir ao programa de que trata o art. 8º-A daquele diploma nas seguintes condições:

**I** - o início das obras deverá ocorrer no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei;

**II** - a conclusão das obras e a instalação dos serviços deverá ocorrer no prazo de dois anos contados da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no caput aos contratos com mais de três prestações mensais em atraso na data de entrada desta Lei em vigor.

**§ 2º** O descumprimento das condições dispostas no caput implica a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre